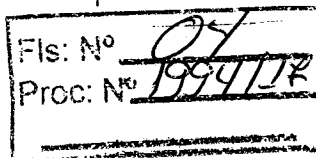


# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL



Barueri, 24 de outubro de 2017.

### PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria Geral.

134/2017



PJU

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 106/2017.

Autoria: Vereador Fabio Luiz da Silva Rhormens.

Dispõe sobre: ***“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CARTEIRAS ESCOLARES, DE ACORDO COM PADRÕES DE ERGONOMIA REGULAMENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) NAS SALAS DE AULAS, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS.***

Trata-se de Projeto de lei do Nobre vereador Fábio Luiz da Silva Rhormens que pretende instituir a obrigatoriedade de uso de carteiras escolares, de acordo com padrões de ergonomia regulamentados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nas salas de aulas em estabelecimento públicos ou privados.

O município é competente para legislar sobre saúde e segurança nos limites de sua circunscrição, admitindo-se que regule os padrões de ergonomia disponíveis nas cadeiras escolares colocadas à disposição dos alunos da escolas municipais.

14:55 30/10/2017 00:33:31 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

De fato, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT,

atua na área de normalização, que consiste na atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem em um dado contexto. Consiste, em particular, na elaboração, difusão e implementação das Normas.

A normalização é, assim, o processo de formulação e aplicação de regras para a solução ou prevenção de problemas, com a cooperação de todos os interessados, e, em particular, para a promoção da economia global (<http://www.abnt.org.br/normalizacao/o-que-e/o-que-e>).

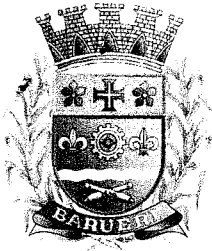
Portanto, relacionado ao âmbito de solução de problemas, a normalização tem, também, como alvo a saúde e segurança dos usuários dos produtos e serviços colocados no mercado interno.

Assim, tendo em vista que a medida tende a assegurar a incolumidade, a integridade física, ou seja, a saúde dos alunos e professores, infere-se que a proposta harmoniza-se com o direito à saúde, esse que, também, compete ao município promover.

A propósito, importante mencionar que saúde refere-se é uma daquelas matérias de competência legislativa concorrente, reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, porém passíveis de suplementação por meio de lei municipal, naquilo que for de interesse local (artigo 24, c/c artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Ademais, os móveis escolares devem submeter-se às regras estabelecidas pelo INMETRO para que estejam livres para comercialização, no mercado nacional, conforme definido na Portaria nº 105, de 06 de março de





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	06
Proc: N°	199/114

## PROCURADORIA GERAL

2012, emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Referida Portaria determina que os critérios de avaliação da conformidade para Móveis Escolares deve atender aos requisitos da norma ABNT, consoante tópico 1, do Objetivo, da Portaria nº 105/2012.

Deste modo, porventura para dar mais publicidade e, conseqüentemente, aumentar a eficácia do Ato Normativo emitido pelo INMETRO, a propositura sob análise ratifica, categoricamente, a obrigatoriedade de observância dos padrões de ergonomia das carteiras escolares, definidos pela ABNT.

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

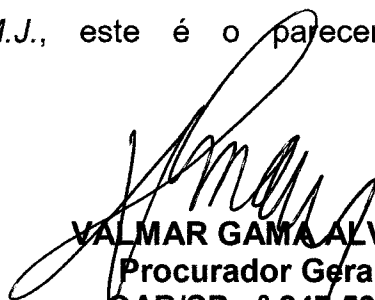
## PROCURADORIA GERAL

- d) Quorum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Fls: Nº	07
Proc: Nº	1994/11

**Sugere-se**, ademais, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**VALMAR GAMA ALVES**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

